Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 37169.005382/2006-59

Processo nº	37169.005382/2006-59
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.170 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	04 de junho de 2019
Recorrente	TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2005

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Eventuais equívocos quando da indicação da fundamentação legal do lançamento, quando ausente prejuízo à defesa, não causa nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES.

É indevida a exigência de retenção, na condição de substituto tributário, quando do pagamento por serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos casos em que o prestador do serviço está inserido no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 02 E Nº 04.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar de decadência, para exonerar os valores lançados até a competência 03/2001. No mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as exigências decorrentes de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas inseridas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.883.732-4, que se destinou ao lançamento de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa em época própria, merecendo destaque os seguintes excertos do Relatório Fiscal inserido às fl. 121 a 125:

> 2 - Os fatos geradores do presente lançamento fiscal decorrem de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, onde a empresa contratante, a Transportadora Itanorte Ltda. está obrigada a reter onze por cento (11%) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido pelo contratado e recolher a Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada.
>
> 3- A empresa deixou de recolher em época própria valores relativos a retenções sobre os serviços prestados pelos seus contratados, o que ensejou este lançamento fiscal.
>
> 4- Os lançamentos constam dos seguintes levantamentos, que serão detalhados nos tópicos seguintes deste relatório.

LEV	PRESTADORES	período
ANS	ANSELMO BOMFIM	03/2000 a 04/2002
ARR	ARROJO PRESTADORA DE SERV GERAIS LTDA	09/2000 a 06/2001
ASC	ASCESE ASSESSORIA CONSULTIVA ESPECIALIZADA LTDA.	03/2004 a 07/2004
AUX	AUXILIO SERV. DE MOV. DE CARGAS LTDA - ME.	06/2001 a 12/2005
CTC	CONTEC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA	03/2004 a 06/2005
ESP	ESPAÇO TRABALHO TEMPORÁRIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	01/2004 a 08/2004
FUT	FUTURA CONSULTORIA EM ASSUNTOS DE SEG. S/C LTDA	01/2002 a 04/2005
GRU	GRUPESV PREST SERV EM GERAIS LTDA	02/2000 a 05/2000
MAC	MACOR PRESTAÇÃO DE SERV LTDA	04/2000 a 10/2001
MAS	R. MASCARENHAS DOS SANTOS	02/2001 a 12/2004
MOR	MACOR SEG E VIG LTDA	04/1999 a 05/2000
MUL	MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	11/2005 a 12/2005
NIL	NILAN SERVICOS COMERCIAIS LTDA. - ME	02/2000 a 05/2005
NZS	N.Z. SERVICOS LTDA. - ME	07/2000 a 06/2005
RAM	EMPRESA RAMOS S/C LTDA	11/1999 a 04/2002
RSS	RSS HUMANAS SERV TEMP LTDA	01/2000 a 05/2000
SER	SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA	06/2005 a 12/2005
TRA	TRANSMAXLIN PREST. DE SERV. TERCEIRIZADOS LTDA	12/2001 a 12/2005
VAG	VANGUARDA SERV. GERAIS E CONSERV. LTDA	01/2002 a 07/2002
VAL	VALT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.	08/2003 a 05/2005
VAN	EMPRESA DE SERVIÇOS VANGUARDA LTDA	12/2003 a 08/2005
VIM	VIM VENTURE LTDA	02/2000 a 12/2001

> (...)
>
> III - DOS FATOS GERADORES
>
> 10- Na ação fiscal procedida na empresa, constatou-se que a empresa utilizou-se de serviço de mão de obra de diversas empresas, na atividade de limpeza, conservação, vigilância, segurança, carga de descarga, prestação de serviços, entre outros, não tendo sido efetuado o recolhimento da retenção devida na condição de contratante. (...)
>
> 14- Os valores pagos as prestadoras de serviço foram apurados da análise efetuada na escrituração contábil da empresa, corroborado pelos arquivos digitais disponibilizados, bem como verificação em documentos de suporte de lançamentos contábeis disponibilizados para exame pela fiscalização, tais como notas fiscais de serviço,

> faturas, recibos e guias de recolhimento de retenções. As contas examinadas na escrituração contábil onde ocorreram lançamentos inerentes a cessão de mão de obra estão indicadas a seguir: (...)
>
> 15- A empresa apresentou diversas guias de recolhimentos relativa as retenções efetuadas, no código de recolhimento 2631, inerentes a cessão de mão de obra de serviços terceirizados. Estes recolhimentos foram confrontados com os pagamentos para as empresas prestadoras de serviço, contabilizados. Consta de planilha em anexo relação completa das guias de retenção, código 2631, recolhidas pela empresa em nome das contratadas. Este lançamento fiscal contempla apenas os serviços para o qual não houve o recolhimento da retenção, relativo aos serviços registrados na contabilidade da empresa.

Cientificado do lançamento em 27/04/2006, fl. 177, inconformado, o contribuinte apresentou a Defesa de fl. 178 a 187, estruturada nos seguintes temas:

- NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - Vício formal da NFLD

Alega a existência, na Notificação impugnada, de uma séria de dispositivos legais inaplicáveis à espécie, inclusive já revogados, do que decorre prejuízo a sua defesa.

- DECADÊNCIA

Sustenta que devem ser canceladas as exigências relativas ao período de 07/1999 a 04/2001, já que estas estariam fulminadas pela decadência, por ter, no momento da ciência do lançamento, extrapolado o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário, contado da ocorrência do fato gerador.

- INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

Afirma que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, é eivado de inconstitucionalidade, pois instituiu nova contribuição à seguridade social, sem observância a pressupostos constitucionais.

- PAGAMENTOS A EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES

Aduz que, dentre as prestadoras de serviços apontadas pela fiscalização, para as quais a autuada promoveu pagamentos, algumas são enquadradas Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

- TAXA SELIC

Alega que os cálculos de juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias só pode ser diferente de 1% ao mês caso haja disposição expressa em lei.

- INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

Sustenta que a multa aplicada é abusiva e desproporcional, contrariando os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, representando verdadeiro esbulho do seu patrimônio.

Ao analisar os argumentos da defesa, a Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC emitiu a Decisão de Notificação nº 20.421.4/0341/2006, fl. 203 a 208, que julgou o lançamento procedente e que foi assim ementada:

> FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
>
> Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas a Seguridade Social a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento (art. 37 da Lei n° 8.212/91 e alterações posteriores).
>
> O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI E DECRETO COMPETE AO JUDICIÁRIO. JUROS PELA TAXA SELIC. COBRANÇA IRRELEVÁVEL.
>
> O INSS não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo; o controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário.

Cientificado da citada Decisão de Notificação em 24 de agosto de 2006, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 22 de setembro de 2006, recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social, fl. 212 a 227, reiterando os argumentos apresentados anteriormente e tratando, em preliminar, de decisão judicial exarada nos autos do MS 2006.72.05.005082-2, acerca do depósito de garantia de instância, que teve provimento judicial para ser substituído por arrolamento de bens.

A unidade de origem apresentou as contrarrazões de fl. 261/262, em que, considerando que os argumentos expressos no Recurso são os mesmos tratados na Defesa e não alteram as razões da DN, adotou como contrarrazões ao recurso as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram a Decisão de Notificação.

Em fl. 263 a 266, a autuada apresente requerimento de desistência do recurso em relação aos débitos que relaciona.

Submetido ao crivo do Colegiado de 2ª Instância, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2302-01.401, de 27 de outubro de 2011, fl. 01 a 06, anulando a decisão de 1ª Instância, por considerar que não foi cumprida a determinação de fl. 193 (e-fl. 202), retornando os autos à autoridade recorrida para análise da impugnação e dos documentos acostados aos autos.

Com o retorno dos autos à DRF Blumenau/SC, esta manifestou-se em fl. 288 a 290, apontando lapso manifesto no Acórdão citado no parágrafo precedente, em razão da inexistência do vício em que se funda, pontuando:

> Na verdade o lapso manifesto da decisão do CARF consiste em equivocadamente ter interpretado o despacho de fl. 193 como encaminhamento para diligência fiscal, quando tão . somente foi o envio do processo à autoridade competente à época para proferir decisão administrativa.

Submetido à análise de admissibilidade dos embargos formalizados pela unidade administrativa responsável pela administração do tributo, este foi acolhido e os autos

encaminhados para novo julgamento, o que se deu pelo Acórdão de Embargos nº 2302-003.553, de 04 de dezembro de 2014, fl. 299 a 304, cujas ementa e dispositivo sintético restaram assim expressos:

> ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE. RETIFICADO
>
> O despacho de fls. 193 informa apenas que a impugnação foi tempestiva e, por isso, encaminhou o processo ao setor de análise de defesa e recursos. Neste contexto, infere-se que não ocorreu qualquer diligência a ensejar a intimação do contribuinte para apresentar manifestação sobre os fatos trazidos ao processo pela outra parte.
>
> Embargos ACOLHIDOS.
>
> Crédito Tributário MANTIDO.
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos**, em acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material e manter a decisão consubstanciada no Acórdão embargado de anular a decisão de primeira instância.

Assim, vê-se que o Acórdão de Embargos reconheceu o erro material do decisão originária, mas manteve seus termos, o que motivou mais uma manifestação da Unidade de origem, fl 310, acolhidas novamente como Embargos de Declaração, sendo os autos submetidos a novo julgamento pelo Colegiado de 2ª Instância, resultando no Acórdão de Embargos nº 2201-003.702, de 08 de junho de 2017, fl. 321 a 327, que assim concluiu:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados interpostos, para, sanando a decisão vergastada, anular a decisão proferida pelo Acórdão 2302-003.553, nos termos do voto da Relatora.

Não obstante o acerto em suas conclusões, o citado Acórdão de Embargos incorreu em erro em sua ementa, que foi observado pela representação da Fazenda Nacional, que formalizou os embargos de fl. 329 a 331, o qual foi acolhido, conforme despacho de fl. 334 a 336, resultando na nova submissão dos autos ao Colegiado de 2ª Instância, oportunidade em que foi exarado o Acórdão de Embargos nº 2201-004.545, de 05 de junho de 2018, fl. 339 a 344, de relatoria deste Conselheiro, que acolheu os Embargos da Fazenda e deu nova redação à ementa do acórdão embargado.

Os autos foram a mim distribuídos sem novo sorteio, o que, diante da possibilidade de ser interpretado como mácula à sistemática impessoal de distribuição de processos estabelecida nesta Conselho, por meio do despacho de fl. 437/438, o setor interno competente foi instado a avaliar e consignar nos autos a regularidade do procedimento.

Por meio do despacho de fl. 443 a 446, a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Sejul concluiu pela regularidade da distribuição, por considerar que já houve sorteio do processo quando da submissão dos Embargos formalizados pela Fazenda ao Colegiado, sem que tenha ocorrido nenhum evento que desqualificasse a relatoria então atribuída.

Feitas tais considerações, resumindo a atual situação do presente processo, temos que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2302-01.401, de 27 de outubro de 2011, foi

considerada nula, retornando os autos para nova análise do recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social, contido às fl. 212 a 227.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

A - NULIDADE DA DECISÃO

Sustenta a defesa que a Decisão recorrida é nula, por ter imposto cerceamento ao seu direito de defesa, ao não realizar a análise de todos os pedidos e fundamentos apresentados.

Afirma que sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade de exigências contidas na Notificação Fiscal, em particular as relacionadas à taxa Selic e à multa aplicada.

Ademais, alega que não foram efetivamente avaliadas as questões relacionadas aos pagamentos efetuados às empresas optantes pelo Simples.

Em particular em relação aos temas suscitados na presente preliminar de nulidade, a análise dos itens 13 e 14 da Decisão de Notificação, fl. 206/207, evidencia que o julgador avaliou adequadamente a matéria a ele submetida, não havendo dúvidas de que a DN tratou dos temas questionados pela defesa.

A insurgência em relação às conclusões da decisão recorrida confere ao recorrente o direito de manifestar seu descontentamento pelo recurso apropriado, mas não justifica a declaração de nulidade pleiteada, já que não restou evidenciado qualquer preterição do direito de defesa ou mesmo incompetência do agente a amparar a nulidade a que alude o art. 59 do Decreto 70.235/72[1].

B - NULIDADE DA NFLD

Insurge-se a defesa contra a conclusão da decisão recorrida de que são improcedentes os argumentos da defesa de que existiria uma série de dispositivos legais genéricos e inaplicáveis à espécie.

Afirma que os dispositivos legais que amparam o lançamento estão dispostos no anexo intitulado Fundamentos Legais do Débito e no Relatório Fiscal e que sua exatidão e clareza são indispensáveis para lhe assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

---

[1] Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Alega que o Decreto 70.235/72 e a lei 9.784/99 exige que sejam relacionados apenas e tão somente os dispositivo de lei que fundamentam o débito compreendido na notificação.

Sintetizadas as razões recursais, relevante destacar que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade estão previstas no já citado art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É importante ressaltar que o curso processual, no âmbito administrativo, tem como regra o princípio da instrumentalidade das formas, segundo a qual *a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com algum vício, que não identifico neste caso, frise-se, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Como consequência, com respeito à nulidade do processo, somente aquele ato que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarado nulo pela autoridade julgadora. Com efeito, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo.

Não obstante, toda a manifestação do contribuinte nos presente autos não deixa dúvidas de que a autuação foi devidamente por ele compreendida, demonstrando, inequivocamente, que a eventual indicação, no corpo dos termos que integram a Notificação Fiscal, de comandos legais inaplicáveis diretamente ao caso concreto, não causou qualquer prejuízo à recorrente.

Assim, não vislumbro qualquer mácula no lançamento que seja capaz de impor o reconhecimento de sua nulidade, já que não houve qualquer prejuízo à recorrente, que, de tudo, foi cientificada e teve plenamente franqueada a possibilidade de apresentar elementos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Portanto, não procedem os argumentos da defesa, não tendo ocorrido qualquer fato que importasse mácula à essência do lançamento a que alude o art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), ou que cerceasse a defesa do sujeito passivo.

Assim, nesta parte, entendo que não merecem retoques a Notificação ou a Decisão recorrida.

C - DA DECADÊNCIA

Neste tema, o contribuinte afirma que os débitos lançados para os períodos de apuração até 04/2001 foram alcançados pela decadência, já que transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 150 da Lei 5.172/66 (CTN).

A decisão recorrida consignou a inocorrência de decadência, sob o fundamento de que deveria ser aplicado o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº .8.212/91.

Não obstante, em Sessão Extraordinária realizada em 12 de julho de 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n° 08, nos seguintes termos:

> Súmula Vinculante n° 08:
>
> "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)
>
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após **5 (cinco) anos**, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
>
> II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Grifou-se

Em razão da especificidade do art. 173 do CTN, é incontestável que, em regra, o prazo de que a Fazenda pública dispõe para constituir o lançamento inicia sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, no caso específico tratado pelo art. 150 do CTN, de fato, há uma exceção à regra geral, segundo à qual, nos casos de lançamentos por homologação, esse prazo começa a fluir com a ocorrência do fato gerador.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, expresso no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Desta forma, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A análise do Discriminativo Sintético de Débitos de fls. 63 a 334 evidencia que os débitos originalmente lançados contemplavam o período de apuração de 04/1999 a 12/2005. Já a planilha de fl. 31 e seguintes evidencia que houve recolhimentos em todos os meses do período lançado.

Portanto, considerando que a ciência do lançamento originário foi formalizada em 27/04/2006, tem-se que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o débito originalmente lançado para as competências anteriores a março de 2001, inclusive, teriam sido alcançado pela decadência, já que expirado o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Em relação à competência 04/2001, alegada pela defesa como marco para os efeitos da decadência, para este período especificamente, o lançamento poderia ser efetuado até o último dia do mês de abril de 2006, restando, portanto, não alcançado pela decadência, em razão da ciência do lançamento em 27/04/2006.

Nestes teremos, dou provimento parcial ao recurso para declarar fulminados pela decadência os débitos lançados até a competência março de 2001.

D - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

F - TAXA SELIC

G - INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA

Por economia processual, salutar tratar dos temas acima de forma agrupada, já que as questões relacionadas à inconstitucionalidade de lei tributária e da incidência dos juros de mora com base na Selic já foram objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitidas Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

> Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Desta forma, não merece qualquer retoque a decisão recorrida.

E - PAGAMENTOS A EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES

Assevera o contribuinte que, no período de 10/01/2000 a 31/08/2002, atos normativos do próprio INSS dispensavam as fontes pagadoras de promover retenções, quando a beneficiária fosse empresa inscrita o Simples (IN DC INSS n.º 8/2000; IN DC INSS n.º 70/2002; e IN DC INSS n.º 80/2002).

O Recorrente defende que não pode se exigir a retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre as notas fiscais emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES,

porquanto este regime especial de tributação é incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

No item 36, fl. 221, a defesa aponta as pessoas jurídicas optantes pelo Simples para as quais efetuou pagamentos considerados pela fiscalização como fato gerador da retenção em comento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.467, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES é incompatível com a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

> "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).
>
> 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).
>
> 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.
>
> 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).
>
> 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp nº 1.112.467, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJe 21/08/2009)

Considerando que o disposto no art. 62 da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, vincula os membros deste Conselho aos julgamentos de mérito proferidos pelo STJ na sistemática do art. 543-C, do CPC, deve-se aplicar o referido entendimento ao presente caso, para reconhecer a improcedência de todos os valores exigidos em decorrência da falta de retenção sobre as notas fiscais emitidas por empresas prestadoras de serviços inseridas no SIMPLES no período lançado.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram o presente, dou parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência, exonerando os débitos lançados até a competência março de 2001, inclusive, e, ainda, para excluir do lançamento as exigências decorrentes de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas inseridas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo